



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

1ª JCI-GOIÂNIA



PROCESSO Nº 1.706 / 81

ARQUIVADO
DATA 52 / 81

RECLAMANTE:

Endereço

JOLANDO FERREIRA DE ANDRADE

Rua 5 n. 10 - Ap.1402 - Centro
Goiânia - Go.

ADVOGADO:

Endereço

Dr. Daylton A. Silveira

Av. Goiás n. 606 - 8º andar - Co
Conj. 803 - Edf. Minasbank -
Goiânia - Go.

RECLAMADO:

Endereço

BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

S.A.

Av. Goiás n. 606 - Centro - Pça
do Bandeirante - Goiânia - Go.

ADVOGADO:

Endereço

OBJETO : Complemento do 13º salário e Reajuste sa-
larial.

AUTUAÇÃO

Aos 03 dias do mês de Agosto

do ano de mil novecentos e oitenta e um, na Secretaria

da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

autuo a reclamação que segue, com 23 documentos.

Eu, *Almeida* p/, Diretor da Secretaria,
assino este termo.

TRAMITAÇÃO

18/08/81 às 12:40hs.

Acordo

23-08-81

1706

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 3.ª REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE	Jolando Ferreira de Andrade		
RECLAMADO	Banco do Estado de Minas Gerais S/A		
	LOCAL: Goiânia	DATA: 31-07-81	Nº: 5.415/81
	OBJETO: Complemento do 1.º salário, Reajuste salarial		
	ESPÉCIE: escrita	OBSERVAÇÕES: Daylton A. Silveira	
	DISTRIBUIDA À 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO		
	Audiência dia- 18-08-81, às 12,40 hs.		

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da

J.C.J. de Goiânia-Go.

DIST. Nº 3415/81
J.C.J.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 29/07/1981
S. DISTRIBUIÇÃO

JOLANDO FERREIRA DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, bancário aposentado, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua 5, nº 10, Ap. 1402, Centro, comparece perante V. Exa., permitida a sua presença e via do advogado e procurador bastante (m.j.), ao final assinado, a fim de interpor a presente Reclamatória Trabalhista (individual plúrima) em desfavor do BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A., estabelecido à Av. Goiás, 606, Centro (Praça do Bandeirante), nesta Capital, pelas razões de fato e fundamentos de direito seguintes:

01. O Recte. foi admitido a serviço do banco-Recdo. em 04.fevereiro.52. Em 26.janeiro.81 o seu contrato de trabalho foi rescindido em decorrência da aposentadoria concedida pelo I.N.P. S. com início a partir de 27.janeiro.81 - doc. 01 -.

Consequentemente o Recte. dedicou ao banco-Recdo. exatamente 28 anos, 11 meses e 22 dias de efetivo trabalho.

02. O Recte. é egresso do ex-banco Mineiro da Produção S.A., fusionado ao ex-Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais S.A. para constituir o novel Banco do Estado de Minas Gerais S.A. (fusão em 1.967). O extinto Banco Mineiro da Produção S.A., por Resolução da sua Diretoria de 24.dezembro.64, criou o benefício denominado Aposentadoria Suplementar Móvel Vitalícia (A.S. M.V.), a favor dos seus então empregados.

Após a fusão o banco-Recdo. expediu a circular nº 92, de 15.maio.68, dando a conhecer a Resolução nº 3/68, tomada por sua Diretoria em reunião de 08.maio.68,

instituindo a denominada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia (A.C.M.V.) em favor dos seus empregados/ servidores que "tenham prestado ao banco pelo menos 25 anos de serviços efetivos, computando-se, para tanto, o tempo trabalhado para os extintos Banco Mineiro da Produção S.A. e Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais S.A., ainda que em períodos descontínuos" - item 2 do seu art. 3º - doc. anexo -.

Em 28.janeiro.70, através da Circular nº 09/

70, o banco-Recdo. deu a conhecer os termos da Resolução nº 3/70, tomada em reunião da sua Diretoria em 20.janeiro.70,

ratificando e retificando as Resoluções anteriores que concederam o benefício da Aposentadoria Complementar aos seus empregados que

- tendo obtido do I.N.P.S. deferimento de aposentadoria por tempo de serviço,
- tenha prestado ao banco pelo menos 15(quinze) anos de serviço efetivo computando-se, para tanto, o tempo trabalhado para os extintos Bancos Hipotecário e Agrícola e Mineiro da Produção, ainda que em períodos descontínuos - Art. 2º da anexa Res. 3/70.

03. O Recte. prestou ao banco quase 29 anos de serviços efetivos. Foi contemplado com a aposentadoria por tempo de serviço pelo I.N.P.S. em 27.01.81, (doc. junto). Assim, indubitavelmente, fez jús ao benefício da A.C.M.V. por qualquer das Resoluções (de 1.964, do ex-Banco Mineiro da Produção e/ou 03/68 e 03/70, estas do novel Banco do Estado de Minas Gerais S.A.),

uma vez que os benefícios instituídos se incorporam ao pacto laboral pelo princípio da adesão, não podendo mais serem suprimidos, pena de nulidade da alteração (art. 468, da C.L.T.).

Nesse sentido caminham par e passo a doutrina e a jurisprudência uniformizada. Assim, é que M.V.Russomano, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 7ª ed., Konfino, 1966, pág. 469 (comentando o art. 442 da C.L.T.), leciona sobre o contrato de trabalho;

"É do tipo dos contratos de adesão - porque, via de regra, o empregado apenas se limita a aceitar as condições contratuais que lhe são oferecidas pelo empregador".

O Colendo TST, por sua vez, adotou, uniformizando a sua jurisprudência, a Súmula 51, no sentido de que

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

04. A A.C.M.V. consiste inicialmente na complementação do valor da aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo I.N.P.S., até o valor ou resultado dos cálculos dos proventos do beneficiário (Art. 6º), estes procedidos segundo o determinado pelo Art. 5º e §§ da Resolução,

sendo que, posteriormente, o valor inicial do benefício será sempre reajustado segundo

os índices dos aumentos compulsórios, posteriores a concessão do benefício, atribuíveis aos funcionários da ativa, compensando-se a favor do banco os reajustamentos feitos pelo I.N.P.S., majorando os proventos de aposentadoria, inclusive 13º Salário - item 1 do § 1º do Art. 6º -.

05. A A.C.M.V. tem como base de incidência os seguintes proventos: salários, gratificações ordinárias (uma por semestre), comissões de cargo, adicionais por tempo de serviço, verbas de representação, verbas de adaptação, ajuda de custo e A.P.S. (abono de permanência em serviço), considerados em seus quantitativos no momento da aposentadoria, excluídos os acréscimos remuneratórios espontâneos concedidos nos doze(12) últimos meses anteriores ao início da aposentadoria,

sendo reajustáveis: salário mensal, quaisquer comissões fixadas nos acordos intersindicais, adicionais por tempo de serviço, gratificações semestrais e 13º Salário;

e não reajustáveis: verba de representação, verba de adaptação, verba para transporte, ajuda de custo e A.P.S. (abono de permanência em serviço).

06. Centenas de ex-colegas do Recte. e que igualmente dedicaram suas vidas laborais ao banco-Recdo. e/ou seus antecessores encontram-se aposentados com as vantagens da A.C.M.V. Ao postulante, no entanto, esses benefícios foram negados, de forma inexplicável, uma vez que atendeu todas as exigências. -docs.anexos-.

07. Face ao exposto, com fundamento na C.L.T. nas Resoluções que instituíram a A.C.M.V. e demais disposições legais aplicáveis à espécie, pede:

- seja o banco-Recdo. compelido a conceder-lhe todas as vantagens instituídas sob o título Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia,

- complementando os valores pagos pelo I.N.P.S. a título de Aposentadoria por Tempo de Serviço e até o limite dos proventos mensais e como se na ativa estivesse, vencidos e vincendos,

- pagando, inclusive, os 13º Salários (complementos) e as Gratificações Semestrais (uma por semestre), como ocorria em relação ao Recte. quando na ativa,

- tudo com retroatividade às datas da aposen

tadoria/rescisão e incluindo-se os reajustamentos salariais a partir da rescisão do pacto laboral decorrente da aposentadoria, devidos aos empregados na ativa, conforme se apurar em liquidação de sentença por simples cálculo e,

- incorporar essas vantagens nas folhas de pagamento mensais, reajustando-as periodicamente na forma prevista, enquanto em vida terrena o Recte.

08. Requer a V. Exa. que se digne determinar a notificação do Recdo. enderêço indicado, para comparecer a audiência que for designada, contestar a presente ação e acompanhar o feito até final decisão, pena de revelia e confissão ficta, quando, como pede e espera, deverá ser condenado no total do pedido, acrescido de juros moratórios, correção monetária e demais cominações legais.

09. Termos em que, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive pelo depoimento pessoal do representante do Recdo. e dando a causa para os efeitos de alçada, o valor de Cr\$ 200.000,00,

P. Deferimento.

Goiânia, 28 de julho de 1.981

PP. Daylton Anchieta Silveira

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOLANDO FERREIRA DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, bancário (aposentado), residente e domiciliado nesta Capital, à Rua nº 10, aptº 1402, centro-----

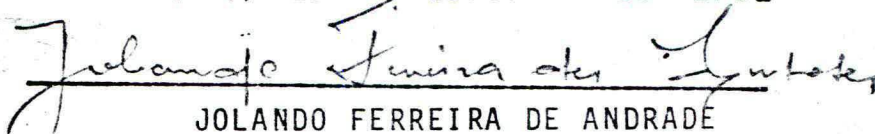
OUTORGADOS: No âmbito do Estado de Goiás, os doutores DAYLTON ANCHIE TA SILVEIRA, LUIZ RODRIGUES DE FARIA e HEILER ALVES DA ROCHA, brasileiros, os primeiros casados e o último solteiro, advogados devidamente inscritos na O.A.B.- GO., sob os números 1692, 3683 e 1183, respectivamente, na qualidade de advogados do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, estabelecido à Rua Quatro, nº 987 - centro, em Goiânia(GO);.....

.....No âmbito do Estado de Minas Gerais, o doutor WILSON CARNEIRO VIDIGAL, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na O.A.B.- MG., na qualidade de advogado da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília, estabelecido à Rua Curitiba, nº 656, 12º andar, em Belo Horizonte(MG);.....

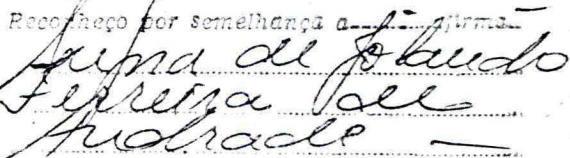
.....No âmbito do Distrito Federal, os doutores JOSÉ TORRES DAS NEVES, MARIA LÚCIA VITORINO BORBA e MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, brasileiros, casados, advogados devidamente inscritos na O.A.B.- DF., sob os números 943, 929 e 476 - A, respectivamente, na qualidade de advogados da CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, estabelecidos no Edifício Israel Pinheiro, 5º andar, em Brasília(DF), OUTORGANDO-LHES OS SEGUINTEs.....

PODERES: para o Foro em Geral e os Especiais para transigir, desistir, acordar, receber e dar quitação, firmar compromisso, adjudicar bens em praça ou leilão, promover e acompanhar ação trabalhista de interesse do (a) outorgante a ser interposta em desfavor do(a) BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A., estabelecido com Agência nesta Capital, à Av. Goiás, nº 606, Praça do Bandeirante, cento-----
Faculta-lhes, ainda, a atuação em conjunto ou isoladamente e o substabelecimento dos poderes descritos, com ou sem ressalva, na pessoa de outro advogado.

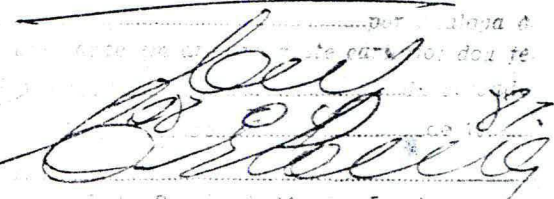
Goiânia(GO), 29 de abril de 1981


JOLANDO FERREIRA DE ANDRADE

Reconheço por semelhança a assinatura


Jolando Ferreira de Andrade

Assinatura do 3º Ofício do Notário
Assinatura do 3º Ofício do Notário


Carlos Roberto de Moraes - Esc. Jur

67
P
Q

INCLUÍDO NO BI 42122758/167
CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição BANCO MINEIRO DA PRODUÇÃO, S.A.

Cidade Maragare

Estado Minas Gerais

Rua _____

Espécie do estabelecimento Banco

Natureza do cargo Emprego contratado

Data da admissão 4 de fevereiro de 19 53

Registro n.º 2.315

Remuneração (especificada) 12.000

BANCO MINEIRO DA PRODUÇÃO, S.A.
Departamento de Pessoal
João Manoel de Roberto
Assessor do Departamento

Data da assinatura 10 de fevereiro de 19 53
INQUISITOR DE PESSOAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, constando da presente
folha 01 documentos, numerados e rubricados por
mim, Chefe de Secretaria.

Goiânia, 19 de junho de 1953

Chefe de Secretaria

[Handwritten signature]

Dr. Joveny S.C.
de Oliveira
Tab. Subst.

CARTÓRIO
CÂNDIDO DE OLIVEIRA
5º OFÍCIO
GOIANIA
23 / 07 / 81

Tab. Vitalicio

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento (Decr.
Lei nº 2.145 de 25 de Abril de 1980).

Ilmo. Sr.

Presidente do Banco do Estado de Minas Gerais S.A.



JOLANDO FERREIRA DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, maior, funcionário aposentado desse conceituado estabelecimento de crédito, abaixo assinado, comparece a digna presença de V. Sa. a fim de

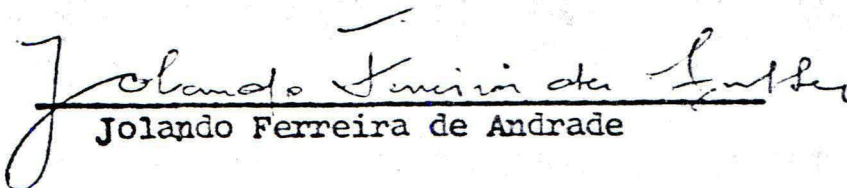
Requerer, nos termos da Resolução nº 3/68, da Diretoria desse Banco, a concessão da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia.

Esclarece que prestou serviços a esse Banco durante quase 29 (vinte e nove) anos e contribuiu para a Previdência Social durante 35 anos e 02 meses. Esclarece mais que recebeu do I.N.P.S., no dia 20.02.81 (doc. anexo), a comunicação da sua aposentadoria.

Certo de que esse conceituado Banco honrará o compromisso assumido a quando, pela Circular nº 92, de 15.05.68, deu a conhecer os termos da Resolução nº 3/68, da sua Diretoria,

P. Deferimento.

Goiânia, 10 de março de 1.981


Jolando Ferreira de Andrade

Tab. Vitalicio

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA 5º OFÍCIO — GOIANIA — 23 / 07 / 81	Dr. Joveny S.C. de Oliveira Tab. Substº
--	--

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento (Doc.
Lei nº 2.148 de 25 de Abril de 1998).

09
647

Belo Horizonte, 13 de março de 1981

026

Ao

Sr. Jolando Ferreira de Andrade

A/C da Agência de

Goiânia - GO

Prezado funcionário

Ref.: - Pedido de Complementação de Aposentadoria Previdenciária
- ACMV

Reportando-nos ao seu pedido de complementação de aposentadoria previdenciária, vimos informá-lo de que seu requerimento, que mereceu nossa melhor atenção, foi encaminhado à Fasbenge, eis que o benefício pleiteado vem sendo pago por este Banco através da referida Fundação, nos termos do art. 39 (Disposições Transitórias).

Sendo assim, queira se dirigir àquela Entidade da qual o colega é associado, a fim de que, após as formalidades de praxe, possa receber desde logo o complemento a que tem direito, naturalmente desde que satisfeitos os implementos exigidos, já do seu conhecimento.

Formulando votos de que possa desfrutar com tranquilidade dos benefícios que, com o esforço de todos, conseguiu se proporcionar aos antigos servidores desta Casa, subscrevemo-nos,

cordialmente,

- SETOR DE REMUNERAÇÃO -

DEPARTAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO

Divisão de Pagamento de Aposentados

Therese

Aux.

11/11/81
Ass. Maria Pelli
Set. de Divisão - 3113A

1 Dr. João Cavalcanti

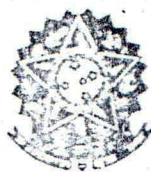
Tab. Vitalicio	CARTÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA 5º OFÍCIO — GOIANIA — 23 / 07 / 81	Dr. Joveny S.C. de Oliveira Tab. Subsp
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento (Deac. Lei nº 2.148 de 25 de Abril de 1950).		

PARA USO DA ECT

☐ NÃO EXISTE O NUMERO INDICADO
☐ IMÓVEL FECHADO
☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE IMPOSSIVEL LOCALIZAÇÃO
☐ PRÉDIO DEMOLIDO
☐ PRÉDIO EM CONSTRUÇÃO
☐ NÃO É CONHECIDO NO LOCAL

MUDOU-SE PARA

O CARTEIRO



INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOLANDO FERREIRA DE ANDRADE

RUA S N 10 APTO 1402 CENTRO GOIANIA GO

4000

REMETENTE: INPS (OL)

08.200,00

Seção de Concessão de Benefícios - III
Av. Tocantins, n. 191 - Centro
74.000 - Goiânia - Go.

810206/1894-1895

DN = 11/01/1932

CTPS = 47.189/549 72.752.161/6

DOCUMENTO DE INSCRIÇÃO - Nº DO BENEFÍCIO

APOSENTADORIA TEMPO SERVIÇO

1 - Comunico que lhe foi concedida a

espécie do benefício

requerida em

03 / 12 / 80

com as seguintes características:

XXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXX

RENDA MENSAL

Cr\$ 48.865,00

COEFICIENTE DE CÁLCULO

95 %

TEMPO DE SERVIÇO

35

ANOS.

02

MESES.

DIAS.

DATA DO INÍCIO

27

01

81

2 - Para efeito de recebimento da Autorização de Pagamento de Benefício (CARNÊ), compareça ao endereço abaixo trazendo Cartão de Protocolo e Documento de Identidade.

3 - O PRIMEIRO CUBO DO CARNÊ DE PAGAMENTO CONTERÁ:

PERÍODO 27/01/81 A 31/01/81

4 - SE VOLTAR AO TRABALHO EM ATIVIDADE VINCULADA AO REGIME DO INPS FICARÁ OBRIGADO CONTRIBUIR NOVAMENTE.

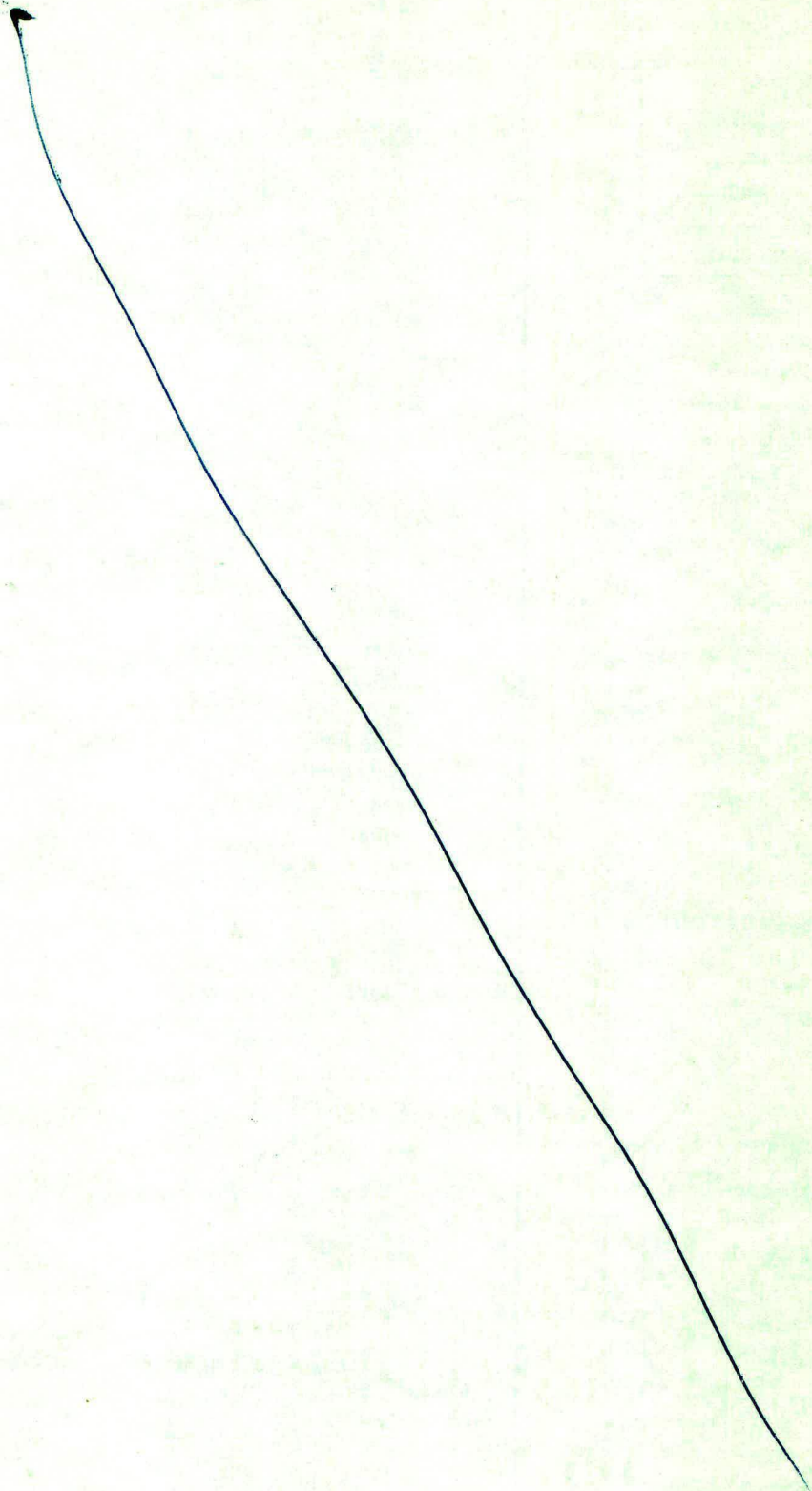
SAUDAÇÕES

SERVICO DE SEGUROS SOCIAIS

ÓRGÃO LOCAL:
ENDEREÇO:
HORÁRIO:

Seção de Concessão de Benefícios
Av. Tocantins, n. 191 - Centro
Goiânia - Goiás

Veldery Gomes
AGENTE DE SERVIÇO



Tab. Vitalicio	CARTÓRIO	Dr. Joveny S.C. de Oliveira Tab. Subst.
	CANDIDO DE OLIVEIRA	
	5º OFÍCIO	
	GOIANIA	
	23 / 07 / 81	
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento (Decr. Lei nº 2.148 de 23 de Abril de 1940).		

Belo Horizonte (MG), 15 de maio de 1968.

CIRCULAR Nº 92

As nossas Dependências..

Prezados Senhores:

Ref.: - APOSENTADORIA - RESOLUÇÃO Nº 3/68

Para conhecimento dos Srs. funcionários, transcrevemos abaixo os termos da Resolução nº 3/68, referente à Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia (A.C.M.V.), instituída para os funcionários deste Banco.

" RESOLUÇÃO Nº 3/68.

A Diretoria do Banco do Estado de Minas Gerais, S.A., no uso de suas atribuições, com base no artigo 15º da Resolução nº 44, do ex-Banco Mineiro da Produção, S.A., tendo em vista os estudos versados na reunião de 15/12/66, conforme ata respectiva, e de acôrdo com o que ficou deliberado em reunião de 8/5/68,

R E S O L V E :

Art. 1º - Ficam revogadas as Resoluções nºs. 44, de 24/12/64, e 45, de 2/12/65, do ex-Banco Mineiro da Produção, S.A..

§ único - Aos aposentados que estejam percebendo benefícios, com base nas Resoluções ora revogadas, ficam assegurados os mesmos proventos pelo modo e nas condições nas mesmas fixados.

Art. 2º - Fica instituída em favor dos servidores do Banco do Estado de Minas Gerais, S.A., com vigência a partir da data desta Resolução, uma aposentadoria complementar móvel vitalícia (A.C.M.V.), pela forma estabelecida na presente Resolução, a qual poderá ser concedida pela Diretoria aos servidores que, preenchendo os requisitos exigidos no artigo 3º, requeiram os benefícios da A.C.M.V. no prazo do artigo 4º.

§ 1º - Do benefício ora concedido será deduzido o benefício-aposentadoria deferido, ou que vier a sê-lo, pela Caixa de Assistência aos Servidores do Banco Mineiro da Produção, S.A., ou pela Caixa de Assistência do Pessoal do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, S.A., ou instituição semelhante que venha a ser criada ou que resulte da possível fusão das duas primeiras citadas Caixas de Assistência.

§ 2º - Poderá o Banco se desobrigar, através de convênio com qualquer das instituições mencionadas no parágrafo anterior, de parte ou da totalidade dos pagamentos que se tornarem devidos por força da presente Resolução, mas a obrigação de satisfazê-los retornará ao Banco, se houver impossibi-

CARTÓRIO
CÂNDIDO DE OLIVEIRA
OFÍCIO
GOIANIA
23/07/81

Tab. Vitalício

Dr. Joveny S.C.
de Oliveira
Tab. Subst.

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento (Dech.
Lei nº 2.148 de 25 de Abril de 1940).

12
18
8

-lidade posterior de cumprimento das responsabilidades assumi-
das pela entidade ou entidades convenientes.

Art. 3º - A aposentadoria complementar móvel vitalí-
cia (A.C.M.V.) ora instituída poderá ser concedida ao servi-
dor que satisfaça as seguintes condições :

- 1) - tenha contribuído efetivamente para a Previdência Social durante, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;
- 2) - tenha prestado ao Banco pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo, computando-se para tanto o tempo trabalhado para os extintos Banco Mineiro da Produção, S.A., e Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, S.A., ainda que em períodos descontínuos;

§ 1º - O funcionário que satisfizer as condições dos itens 1 e 2 deste artigo, deverá requerer a sua aposentadoria ao Banco juntando comprovação de haver tomado as seguintes providências :

- a) - tenha requerido ao Instituto Nacional de Previdência Social a sua aposentadoria por tempo de serviço;
- b) - tenha requerido a aposentadoria por tempo de serviço à Caixa de Assistência da qual fôr associado, se devido tal benefício.

§ 2º - O prazo para as providências dos itens " a " e " b " do § anterior será de 30 dias, cujo termo inicial se contará :

- a) - de 1º de junho de 1968, para os servidores que já satisfaçam, até essa data, os requisitos dos itens 1 e 2 do presente artigo;
- b) - do dia em que satisfaçam os requisitos dos itens 1 e 2 do presente artigo, para os demais servidores.

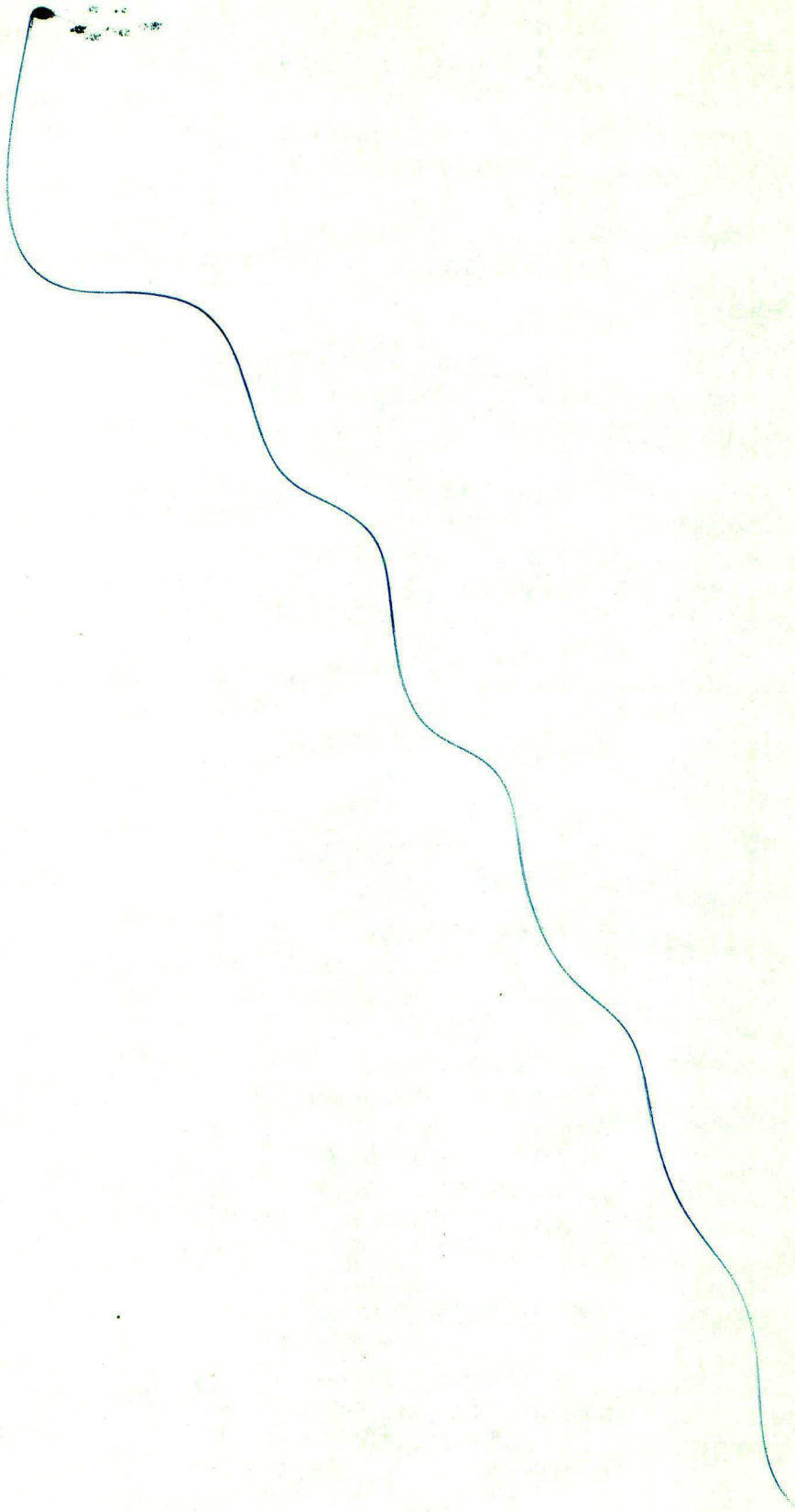
§ 3º - O servidor que não requerer a A.C.M.V. no prazo deste artigo, perderá definitivamente os benefícios desta Resolução.

Art. 4º - O prazo para requerimento ao Banco dos benefícios da A.C.M.V. será de 30 (trinta) dias improrrogáveis, cujo termo se contará :

- a) - de 1º de junho de 1968, para os servidores que já satisfaçam, até essa data, os requisitos dos itens 1 e 2 do artigo anterior;
- b) - do dia em que satisfaçam os requisitos dos itens 1 e 2 do artigo anterior, para os demais servidores.

Art. 5º - A A.C.M.V. terá como base de incidência os seguintes proventos: salários, gratificações, comissões, adicionais por tempo de serviço, verbas de representação, de adaptação, para aluguel de casa e outras, ajuda de custo e abono de permanência em serviço (APS).

§ 1º - Os proventos referidos no "caput" deste artigo serão considerados em seus quantitativos no momento da



1 D 1-2 11-16	Tab. Vitalicio	CARTÓRIO	Dr. Joveny S.C. de Oliveira Tab. Subor
		CANDIDO DE OLIVEIRA	
		5º OFÍCIO	
		GOIANIA	
		23/07/81	
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento (Deen. Lei nº 2.148 de 23 de Abril de 1940).			

aposentadoria, excluídos, entretanto, os acréscimos remuneratórios, de qualquer natureza, concedidos espontaneamente, nos doze meses anteriores ao início da aposentadoria. A exclusão prevista neste parágrafo não se aplica aos acréscimos concedidos até a data desta Resolução.

§ 2º - Dos proventos especificados no presente artigo, observado o disposto em seu parágrafo 1º, serão reajustáveis os seguintes:

- 1 - salário mensal;
- 2 - quaisquer comissões fixadas nos acordos intersindicais;
- 3 - adicionais por tempo de serviço;
- 4 - gratificações semestrais ordinárias;
- 5 - 13º salário.

§ 3º - Não serão reajustáveis os proventos a seguir enumerados, que serão mantidos no mesmo "quantum" percebido pelo servidor na data da aposentadoria:

- 1 - gratificações semestrais pagas em razão de exercício de cargo de confiança;
- 2 - verba de representação;
- 3 - verba de adaptação;
- 4 - verba para aluguel de casa;
- 5 - verba para transporte;
- 6 - ajuda de custo;
- 7 - abono de permanência em serviço (APS);
- 8 - outros quaisquer proventos que não os constantes dos números 1 a 5 do parágrafo anterior.

§ 4º - Os pagamentos complementares que forem concedidos serão efetuados nas épocas em que seriam devidos aos beneficiários quando em serviço efetivo e a partir do afastamento do serviço para gozo da aposentadoria deferida pelo INPS.

Art. 6º - Calculados, para os fins desta Resolução, os proventos do beneficiário de conformidade com o Art. 5º e seu § 1º, consistirá a A.C.M.V., inicialmente, no pagamento ao beneficiário da diferença entre os proventos assim calculados e a quantia resultante da soma do valor da aposentadoria que o mesmo receba do INPS (inclusive 13º salário) com o valor da aposentadoria deferida, ou que vier a sê-lo, pelas Caixas de Assistência referidas no § 1º do artigo 2º.

§ 1º - Constituem motivos determinantes do reajuste da aposentadoria complementar móvel vitalícia os aumentos compulsórios, posteriores à concessão do benefício, atribuídos aos funcionários da ativa (ou os adiantamentos concedidos pelo Banco com vistas àqueles aumentos), excluídos quaisquer outros. Consideram-se aumentos compulsórios os decorrentes de acordo ou contrato coletivo de trabalho e sentenças normativas aplicáveis à localidade na qual o funcionário prestava serviços no momento da aposentadoria.

§ 2º - Serão compensados, em favor do Banco, com redução de igual valor na parcela correspondente ao complemento a seu cargo:

- 1 - os reajustamentos feitos pelo INPS majorando os proventos da aposentadoria, inclusive o 13º salário;
- 2 - os encargos que forem sendo assumidos pela respectiva Cai

Cartão de identificação e autenticação de documento.

CARTÓRIO
CÂNDIDO DE OLIVEIRA
5º OFÍCIO
GOIANIA
23/07/81

Dr. Joveny S.C.
de Oliveira
Tab. Subst.

Tab. Vitalício

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento (Deac.
Lei nº 2.148 de 25 de Abril de 1980).

Fl.-4-

-xa de Assistência, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 2º.

Art. 7º - A aposentadoria complementar móvel vitalícia de que trata a presente Resolução será concedida nas mesmas bases, ao servidor que, contando 15 anos ou mais de serviço prestado à empresa, apurado na conformidade do item 2 do artigo 3º, tenha deferida, pelo INPS, a sua aposentadoria por velhice e obtido da Caixa de Assistência da qual fôr associado o benefício de idêntica natureza a que tiver direito.

Art. 8º - O benefício ora instituído não exclui a aposentadoria móvel vitalícia concedida pelo ex-Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, S.A., constante da Carta Circular nº 220, de 6 de maio de 1964, que vigorará até 31 de dezembro de 1970, sendo facultado aos beneficiários da mesma optarem pela aposentadoria ora instituída, desde que o façam no prazo do Art. 4º, vedada expressamente a percepção cumulativa dos benefícios desta Resolução com os da referida Carta Circular 220.

Art. 9º - Ficam automaticamente extintas todas as vagas decorrentes da concessão da aposentadoria constante desta Resolução, exceto aquelas cuja essencialidade seja manifesta, a critério da Diretoria.

Art. 10º - Deferida a aposentadoria pelo INPS e concedido o benefício pelo Banco, deverá o Departamento do Pessoal tomar as providências cabíveis para o desligamento do funcionário que haja, no prazo marcado, requerido os benefícios desta Resolução.

§ único - O desligamento e conseqüente pagamento do benefício só se darão após o gozo de férias vencidas a que tenha direito o funcionário.

Art. 11º - A Diretoria poderá a qualquer tempo, quanto a casos futuros, a seu critério, exclusivo, revogar o benefício que pela presente institui, se assim julgar conveniente.

Art. 12º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria.

Art. 13º - O Departamento do Pessoal é o órgão executivo da presente Resolução que entrará em vigor a partir de 1º de junho de 1968. "

Atenciosamente,

BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, S.A.

João Ewerton Quadros
- Presidente -

Paulo Veiga Salles
Vice-Presidente

Thales Assis das Chagas
Vice-Presidente

Deptº. do Pessoal
Visto:
Conselho Assessor
JP/OC.

Dr. Jovanny S.C.
de Oliveira
Tab. Substf

CARTÓRIO
CÂNDIDO DE OLIVEIRA
59 OFÍCIO
GOIANIA
23 / 07. / 81

Tab. Vitalicio

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento (Declar.
Lei nº 2.140 de 25 de Abril de 1940).

Belo Horizonte (MG), 28 de janeiro de 1970.

CIRCULAR Nº 9/70

As nossas Dependências.

Prezados Senhores:

Ref.: APOSENTADORIA — RESOLUÇÃO Nº 3/70

Preâmbulo:

A Diretoria do Banco do Estado de Minas Gerais, S.A., ainda por esta vez, e ressalvando-se o direito, que a si reserva de, para o futuro, não mais conceder a Aposentadoria Complementar aos que requererem junto ao INPS a aposentadoria simples, tendo em vista a necessidade de solucionar situações funcionais peculiares de elementos enquadrados na faixa de 30 a 35 anos de contribuição previdenciária que, em decorrência do processo fusiónario, passaram a ter suas tarefas sobrepostas, divididas ou restringidas, quando não suprimidas, resolveu instituir a nova Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia.

O prazo para requerimento às suas condições, de 30 dias, improrrogáveis e sem compromisso de futura reaplicação destes critérios, ou de outros similares, ficando claro que a adoção da ACMV só será aplicável aos que neste momento, estando com o contrato de trabalho vigente, acham-se enquadrados nas condições preceituadas no Regulamento.

O sistema adotado, apenas por esta vez, beneficia os servidores com mais de 15 anos de serviços efetivos prestados ao Banco e que possuam mais de 30 anos de contribuição previdenciária, aos quais o Banco assegurará 100% dos seus atuais proventos mensais e semestrais ordinários, observados os dispositivos do Regulamento e excluídas as verbas transitórias não constantes do mesmo.

REGULAMENTO:

Resolução nº 3/70

A Diretoria do Banco do Estado de Minas Gerais, S.A., no uso de suas atribuições, tendo em vista os estudos versados na reunião de 20/01/70, conforme ata respectiva, e de acordo com o que ficou deliberado na mesma reunião,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída, em favor dos servidores do Banco do Estado de Minas Gerais, S.A., com vigência a partir da data desta Resolução, uma Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia, pela forma estabelecida na presente Resolução, a qual poderá ser concedida, a seu exclusivo critério, pela Diretoria do Banco, aos servidores que, preenchendo os requisitos exigidos no art. 2º, requerem os

Dr. João Vitalício

CARTÓRIO
CÂNDIDO DE OLIVEIRA
5º OFÍCIO
GOIANIA
23/07/81

Dr. Joveny S.C.
de Oliveira
Tab. Subst.

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento (Decr.
Lei nº 2.718 de 25 de Abril de 1940).

seus benefícios dentro do prazo fixado no art. 3º.

§ 1º - Do benefício ora concedido será deduzido o benefício-aposentadoria deferido, ou que vier a sê-lo, pela Caixa de Assistência aos Servidores do Banco do Estado de Minas Gerais, S.A..

§ 2º - Poderá o Banco se desobrigar, através de convênio com a instituição mencionada no parágrafo anterior, de parte ou da totalidade dos pagamentos que se tornarem devidos por força da presente Resolução, mas a obrigação de satisfazê-los retornará ao Banco, se houver impossibilidade posterior de cumprimento das responsabilidades assumidas pela entidade ou entidades convenientes.

Art. 2º - A ACMV, ora instituída, poderá ser concedida ao servidor que, satisfazendo as condições abaixo, tenha deferida pelo INPS sua aposentadoria por tempo de serviço.

- 1 - Tenha prestado ao Banco pelo menos 15 anos de serviço efetivo, computando-se, para tanto, o tempo trabalhado para os extintos Bancos Hipotecário e Agrícola e Mineiro da Produção, ainda que em períodos descontínuos;
- 2 - Tenha requerido a aposentadoria por tempo de serviço à Caixa de Assistência, se devido tal benefício.

Art. 3º - O funcionário que satisfizer as condições dos itens 1 e 2 do artigo anterior, deverá requerer a sua aposentadoria ao Banco, no prazo de 30 dias, juntando comprovação de haver tomado as seguintes providências:

- a) tenha requerido ao Instituto Nacional de Previdência Social a sua aposentadoria por tempo de serviço;
- b) tenha requerido a aposentadoria por tempo de serviço à Caixa de Assistência da qual fôr associado, se devido tal benefício.

Art. 4º - O servidor que não requerer a ACMV no prazo do artigo 3º perderá definitivamente os benefícios desta Resolução.

§ Único - O Banco reserva-se a si o direito de, respeitadas as vantagens adquiridas, examinar a extinção do comissionamento delegado aos que, enquadrados nesta Resolução, não optarem pelo requerimento dos seus benefícios.

Art. 5º - A ACMV terá como base de incidência os seguintes proventos: Salários, Gratificações Ordinárias, Comissões de Cargo, Adicionais por tempo de serviço, Verbas de Representação, de Adaptação, Ajuda de Custo e APS. (abaixo : manutenção de serviço)

§ 1º - Os proventos referidos no "caput" deste artigo serão considerados em seus quantitativos no momento da aposentadoria, excluídos, entretanto, os acréscimos remuneratórios, de qualquer natureza, concedidos espontaneamente, nos doze meses anteriores ao início da aposentadoria. A exclusão prevista neste parágrafo não se aplica aos acréscimos concedidos até a data desta Resolução.

§ 2º - Dos proventos especificados no presente artigo, observado o disposto em seu parágrafo 1º, serão reajustáveis os seguintes:

- 1 - salário mensal;
- 2 - quaisquer comissões fixadas nos acordos intersindicais;
- 3 - adicionais por tempo de serviço;
- 4 - gratificações semestrais ordinárias;
- 5 - 13º salário.

Dr. Jovanny S.C.
de Oliveira
Tab. Subst^a

CARTÓRIO
CÂNDIDO DE OLIVEIRA
5º OFÍCIO
GOIANIA
23 / 07 / 81

Tab. Vitalício

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento (sem
Tel nº 2.140 de 25 de Abril de 1980).

§ 3º - Não serão reajustáveis os proventos a seguir enumerados, que serão mantidos no mesmo "quantum" percebido pelo servidor na data da aposentadoria:

- 1 - verba de representação;
- 2 - verba de adaptação;
- 3 - verba para transporte;
- 4 - ajuda de custo;
- 5 - APS.

§ 4º - Não se incluem quaisquer outras parcelas remuneratórias não expressamente declaradas, inclusive gratificações semestrais pagas em decorrência do exercício de cargo de confiança (gratificação extra).

§ 5º - Os pagamentos complementares que forem concedidos serão efetuados nas épocas em que seriam devidos aos beneficiários quando em serviço efetivo e a partir do afastamento do serviço para gozo da aposentadoria deferida pelo INPS.

Art. 6º - Calculados, para os fins desta Resolução, os proventos do beneficiário de conformidade com o art. 5º e seus §§, existirá a ACMV, inicialmente, no pagamento ao beneficiário da diferença entre os proventos assim calculados e a quantia resultante da soma do valor da aposentadoria que o mesmo receba do INPS (inclusive 13º salário) com o valor da aposentadoria deferida, ou que vier a recebê-lo, pela Caixa de Assistência referida no § 1º de art. 1º.

§ 1º - Constituem motivos determinantes do reajuste da ACMV os aumentos compulsórios, posteriores à concessão do benefício, atribuídos aos funcionários da ativa (ou os adiantamentos concedidos pelo Banco com vistas àqueles aumentos), excluídos quaisquer outros. Consideram-se aumentos compulsórios os decorrentes de acordo ou contrato coletivo de trabalho e sentenças normativas aplicáveis à localidade na qual o funcionário prestava serviços no momento da aposentadoria.

§ 2º - Serão compensados, em favor do Banco, com redução do igual valor na parcela correspondente ao complemento a seu cargo:

- 1 - Os reajustamentos feitos pelo INPS majorando os proventos da aposentadoria, inclusive 13º salário;
- 2 - Os encargos que forem sendo assumidos pela Caixa de Assistência, na conformidade do disposto no § 2º de art. 1º.

Art. 7º - A ACMV de que trata a presente Resolução será concedida nas mesmas bases ao servidor que, ao atingir 15 anos ou mais de serviço prestado à empresa, apurados na conformidade do item 1 do art. 2º, tiver deferida, pelo INPS, a sua aposentadoria por velhice e obtido da Caixa de Assistência o benefício de idêntica natureza que tiver direito.

Art. 8º - O benefício ora instituído não exclui a Aposentadoria Especial Vitalícia concedida pelo ex-Banco Hipotecário - Art. 1º do Estado de Minas Gerais, S.A., e o Art. 1º da Carta-Circular nº 280, de 6/25/64, que vigorará até 31/12/70, sendo facultado aos beneficiários de mesma natureza pela aposentadoria ora instituída, desde que, no prazo de art. 3º, e adquiridos as condições de gozo de benefício e citada Carta-Circular nº 280, no prazo de sua vigência, ou seja 31/1/70, vedada expressamente a concessão cumulativa dos benefícios desta Resolução com os da referida Carta-Circular nº 280.

Art. 9º - Ficam automaticamente extintas todas as vagas decorrentes da concessão da aposentadoria constante desta Resolução,

Dr. João Cândido
Tab. Vitalício

CARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA 5º OFÍCIO GOIANIA 23 / 07 / 81	Dr. Joveny S.C. de Oliveira Tab. Subsrº
--	--

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento (Deocr.
Lei nº 2.148 de 25 de Abril de 1940).

Fl. -4-

exceto aquelas cuja essencialidade seja manifesta, a critério da Diretoria.

Art. 10º - Deferida a aposentadoria pelo INPS e concedido o benefício pelo Banco, deverá o Departamento do Pessoal tomar as providências cabíveis para o desligamento do funcionário que haja, no prazo marcado, requerido os benefícios desta Resolução.

Único - O desligamento e consequente pagamento do benefício só se dará após o gozo de férias vencidas a que tenha direito o funcionário.

Art. 11º - Fica revogada a Resolução nº 3/68.

Art. 12º - A presente Resolução vigorará por trinta dias, a contar desta data.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1970.

Atenciosamente,
BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, S.A.

Paulo Abércio Baptista da Oliveira
- Presidente -

Helvécio Gomes Corrêa
Helvécio Gomes Corrêa
- Vice-Presidente

Virgílio H. de Castro Veado
Virgílio H. de Castro Veado
- Diretor -

Ass. de Pessoal - JEAP -

Visto:

Conselho Assessor

Ass. de

Handwritten mark resembling a large 'S' or a stylized signature.

CARTÓRIO
CANDIDO DE OLIVEIRA
5º OFÍCIO
GOIANIA
23 / 07 / 81

Dr. Joveny S.C.
de Oliveira
Tab. Subst.

Tab. Vitalicio

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento (Assinatura)
Lei nº 2.148 de 26 de Abril de 1954.

RESOLUÇÃO Nº 144

A Diretoria do BANCO MINEIRO DA PRODUÇÃO, S.A., no uso de suas atribuições e tendo em vista o que ficou deliberado em sua reunião de 24/12/64, "Ad referendum" da assembléia geral de acionistas,

R E S O L U T I V O :

Art. 1º - Fica instituída no Banco Mineiro da Produção, S.A., em benefício de seus servidores, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1965, a aposentadoria complementar móvel vitalícia, por tempo de serviço, pela forma estabelecida nesta Resolução, cujo benefício vigorará, por parte do Banco, somente enquanto a Caixa de Assistência aos Servidores do Banco Mineiro da Produção, S.A., não dispuser de recursos suficientes para custear sozinha o auxílio aposentadoria complementar móvel vitalícia, completo, nas bases dos proventos do beneficiário, como tais definidos no art. 4º desta Resolução, e enquanto não forem alterados, nessa parte, os seus estatutos, tudo conforme convênio hoje assinado com a Diretoria da referida Caixa de Assistência, o qual fica fazendo parte integrante desta Resolução.

§ 1º - As subvenções mensais ou extraordinárias concedidas, a qualquer título, pelo Banco à Caixa de Assistência aos Servidores do Banco Mineiro da Produção, S.A., serão suspensas por esta Diretoria se, atingindo a referida Caixa as condições econômico-financeiras previstas neste artigo, não passar a proporcionar a seus associados o benefício total da aposentadoria complementar móvel vitalícia, referido neste e no artigo 3º desta Resolução.

§ 2º - A comprovação das possibilidades econômico-financeiras da Caixa de Assistência aos Servidores do Banco Mineiro da Produção, S.A., para os efeitos de suspensão das subvenções a que se refere o § 1º deste artigo, se fará mediante laudo pericial de uma comissão de técnicos, designada pelo Presidente do Banco, se a Diretoria da Caixa deixar de denunciar à Diretoria do Banco a sua condição de poder cumprir o estatuído no § 1º, dentro de 3(três) meses após encerrado cada semestre.

Art. 2º - A aposentadoria complementar móvel vitalícia, por tempo de serviço, ora instituída, será concedida ao servidor que, aposentado pela Previdência Social e pela Caixa de Assistência aos Servidores do Banco Mineiro da Produção, S.A., contar com 30 anos completos ou mais, de serviço efetivo no mesmo Banco Mineiro da Produção S/A, ainda que em períodos descontínuos, e que tenha completado 55 ou mais anos de idade, observado o que dispõe o art. 15 desta Resolução.

Cartão de identificação do Cartório de Registro Civil, emitido em 23/07/81, com o nome do titular, Dr. Joveny S.C. de Oliveira, e a assinatura dele.

Tab. Vitalicio	CARTÓRIO	Dr. Joveny S.C. de Oliveira Tab. Subst
	CANDIDO DE OLIVEIRA	
	5º OFÍCIO	
	GOIANIA	
	23/07/81	

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento (Decc.
Lei nº 2.148 de 25 de Abril de 1950).

Art. 3º - O benefício-aposentadoria complementar móvel vitalícia, por tempo de serviço, consistirá, inicialmente, no pagamento, ao beneficiário, de 80% (oitenta por cento) da parcela correspondente à diferença apurada entre os proventos, como tais definidos no artigo 4º desta Resolução e a quantia total do benefício aposentadoria que o servidor receba da Previdência Social, somada à da Caixa de Assistência aos Servidores do Banco Mineiro da Produção, S/A, conforme o fixado no art. 5º, de forma que:

- a) com o mínimo de 30 anos de serviços efetivos neste Banco e 55 ou mais anos de idade, perceba o aposentado 80% (oitenta por cento) da citada diferença;
- b) com o mínimo de 31 anos de serviços neste Banco e 56 ou mais anos de idade perceba o aposentado 84% (oitenta e quatro por cento) da mesma diferença e assim sucessivamente, de forma que, como mínimo de 35 anos de serviços efetivos neste Banco e 60 ou mais anos de idade, o aposentado possa perceber 100% (cem por cento) da referida diferença, tudo conforme demonstrado no QUADRO "A", que fica fazendo parte integrante desta Resolução.

X Art. 4º - Como proventos do funcionário, para o fim da aplicação das normas estabelecidas no artigo 3º, serão considerados os apurados pela média de salários dos 12 últimos meses de exercício, anteriores à data do seu requerimento ao Banco, compreendendo:

- a) salário mensal do cargo em comissão ou do cargo efetivo, computadas, para esse efeito, as remunerações supletivas auferidas a título de gratificação de função ou equivalente;
- b) adicionais relativos a quinquênios ou anuênios;
- c) gratificações semestrais normais e as especiais;
- X d) abono de permanência;
- e) décimo terceiro salário.

Art. - 5º - Será exigida, além dos requisitos aludidos no art. 3º, a comprovação de haver o interessado requerido a aposentadoria legal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e da Caixa de Assistência aos Servidores do Banco Mineiro da Produção S/A, sendo devido o pagamento do benefício, por parte do Banco, a partir da data do quando passar a perceber o benefício da Previdência Social e da Caixa de Assistência, simultaneamente, de que deverá

Dr. João Cândido

Tab. Vitalício

CARTÓRIO
CÂNDIDO DE OLIVEIRA
5º OFÍCIO
GOIANIA
23/07/81

Dr. Joveny S.C.
de Oliveira
Tab. Substº

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento (Decc.
Lei nº 2.148 de 25 de Abril de 1940).

Fls. 3

fazer prova perante o Banco, observado o que dispõe o artigo 14º desta Resolução.

Art. 6º - O requerimento destinado à concessão da suplementação a ser paga ao aposentado, sob o título "Aposentadoria Suplementar Móvel", só será considerado se instruído com documentação relativa às exigências tratadas nos artigos 2º e 5º.

Art. 7º - Constituirão motivos determinantes do reajustamento individual periódico, da aposentadoria suplementar móvel que haja sido concedida:

- a) aumentos salariais espontâneos e gerais, concedidos pelo Banco; excluídas as alterações individuais e parciais da gratificação de função (comissão de cargo) que venham a ser feitas pelo estabelecimento.
- b) aumentos compulsórios ou resultantes de acordos inter-sindicais;
- c) majoração geral, por classe de funcionários, das gratificações semestrais habitualmente concedidas pelo Banco;
- d) alteração dos benefícios de aposentadoria recebidos da Previdência Social ou da Caixa de Assistência aos Servidores do Banco Mineiro da Produção, S/A.

§ 1º - As gratificações especiais e outras vantagens também especiais somente serão consideradas para a fixação da aposentadoria suplementar móvel inicial. As alterações ulteriores que ocorrerem não serão passíveis de reajustamento, salvo se extensivas ou abrangentes a todos de uma mesma categoria funcional.

§ 2º - As vantagens das letras "a", "b" e "c" contar-se-ão da data das correspondentes deliberações. As alterações subentendidas na letra "d", quando for o caso, serão igualmente consideradas a partir da data em que as mesmas se derem.

§ 3º - Qualquer reajustamento dos benefícios da Previdência Social ou da Caixa de Assistência aos Servidores do Banco Mineiro da Produção, S/A, provenientes da alteração do salário mínimo, da modificação dos Estatutos da Caixa de Assistência ou por outros motivos, implicará em reajuste para mais ou para menos do benefício concedido pelo Banco, considerado sempre o auxílio-aposentadoria da Previdência Social, em qualquer das hipóteses previstas nos itens "a" e "b" do artigo 3º, pelo seu limite máximo, na base do benefício aposentadoria integral.

Dr. João Cândido	Tab. Vitalício	CARTÓRIO	Dr. Joveny S.C. de Oliveira Tab. Subst.
		CÂNDIDO DE OLIVEIRA	
		5º OFÍCIO	
		— GOIÂNIA —	
		23 / 07 / 81	
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento (Decc. Lei nº 2.148 de 25 de Abril de 1980).			

fls. 4-

Art. 8º - Os funcionários, já em gozo de aposentadoria legalmente concedida pela Previdência Social, quer se trate de aposentadoria por tempo de serviço, quer se trate de aposentadoria por invalidez, e que recebam ou não o respectivo complemento através da Caixa de Assistência, poderão ter sua situação examinada, por liberalidade da Diretoria do Banco, caso por caso, com o propósito de ser-lhes proporcionada uma ajuda financeira, sem que o fato importe em aquisição de qualquer direito de interessado. O exame da posição de cada um será feito, anualmente, em reunião da Diretoria, de que se lavrará a competente ata, no correr do mês de janeiro, mediante pedido do interessado sem efeito retroativo e nas mesmas bases do valor da aposentadoria, somado ao complemento pago pela Caixa de Assistência, quando for o caso, na data em que a Diretoria do Banco autorizar o encaminhamento do pedido para exame.

Art. 9º - O caráter vitalício, estabelecido no artigo 2º, não se aplica entretanto, aos casos de aposentadorias por invalidez, concedidas pela Previdência Social. A concessão desse benefício, na forma do artigo anterior, terá a validade máxima de 12 meses, renováveis por iguais períodos, e será automaticamente suspensa se vier a ser cancelada a aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social. As prorrogações serão decididas pela Diretoria do Banco, observado o que dispõe o artigo 10, seguinte, e o estabelecido no artigo 8º.

Art. 10 - Para a concessão da ajuda financeira, por invalidez, referida nos artigos 8º e 9º, serão exigidos, além dos documentos descritos no artigo 5º, conforme o caso, mais os seguintes:

- a) informação da dependência onde se deu o afastamento do interessado ;
- b) parecer do Serviço Médico do Banco, subscrito por dois médicos, alusivo ao grau da alegada incapacidade ;
- c) parecer do Departamento do Pessoal ;
- d) informação da Caixa de Assistência aos Servidores do Banco Mineiro da Produção, S/A, quando for o caso.

Art. 11 - A Diretoria poderá estudar os casos especiais, que porventura ocorrerem, de funcionários que, embora não preenchendo os requisitos exigíveis para a aposentadoria complementar móvel, por tempo de serviço, ora instituída, tenham, entretanto, direito à aposentadoria por velhice concedida regularmente pela Previdência Social. Nestes casos, desde que devidamente comprovados, a Diretoria, a seu

Dr. Joveny S.C. de Oliveira Tab. Subst?	CARTÓRIO
	CANDIDO DE OLIVEIRA
	5º OFÍCIO
	— GOIANIA —
	23 / 07 / 81
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento (Deac. Lei nº 2.149 de 25 de Abril de 1949).	

23
critério, e sem nenhum compromisso de caráter geral, poderá ostender a tais funcionários os benefícios da ajuda financeira, já referida, observado no que fôr aplicável o disposto no artigo 8º desta Resolução, e desde que conte o beneficiário, no mínimo, 15 anos de serviços efetivos no Banco Mineiro da Produção, S/A.

Art. 12 - Os serviços administrativos e respectivo controle por parte do Banco, atinentes aos benefícios nesta instituídos, poderão ser total ou parcialmente atribuídos, em convênio, à Caixa de Assistência aos Servidores do Banco Mineiro da Produção, S/A., cabendo em qualquer hipótese ao Departamento do Pessoal do Banco, a sua supervisão.

Art. 13 - Tendo em vista das disposições da Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, que instituiu abono especial, em caráter permanente, para aposentados de institutos de previdência, correspondente ao décimo terceiro salário, fica entendido que a responsabilidade do Banco, neste particular, se restringirá à diferença de proventos referida no artigo 3º e a partir do momento em que a Previdência Social passar a cumprir aquele dispositivo legal, adotando-se o mesmo critério para qualquer reajustamento que por ela venha a ser feito, a qualquer título, em benefício dos segurados aposentados, nos termos do § 3º do artigo 7º.

Art. 14 - Para os que estejam em condições de auferir, a partir de janeiro de 1965, o benefício da aposentadoria complementar móvel vitalícia, por tempo de serviço, ora instituída, o prazo de inscrição se iniciará a 1º de janeiro de 1965, encerrando-se a 31 de março de 1965, até cuja data deverão apresentar o seu requerimento à Diretoria do Banco, devidamente instruído com os documentos referidos no artigo 6º desta Resolução, sob pena de perderem o direito ao início do benefício em 1965.

§ único - A partir do exercício de 1965, para os que estejam em condições de auferir o benefício no ano seguinte, os pedidos de inscrição ao benefício aposentadoria complementar móvel vitalícia, por tempo de serviço, serão dirigidos e entregues pelos interessados à Diretoria do Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, com vigência do benefício a partir de janeiro do ano seguinte, observado o disposto no artigo 6º desta Resolução.

Art. 15 - Os benefícios ora instituídos o são de caráter permanente, reservado, entretanto, ao Banco, o direito de sua revisão ao fim de cada 2 anos, a contar de 1º de janeiro de 1965 e sempre antes de iniciar o novo biênio, ocasião em que, por decisão da Diretoria em reunião plena, poderão ser modificadas as suas bases e critérios, ou mesmo suspensa a concessão dos benefícios quanto a casos futuros, se

Dr. João Cândido
Tab. Vitalício

**CARTÓRIO
CÂNDIDO DE OLIVEIRA
5º OFÍCIO
— GOIANIA —
23/07/81**

Dr. Joveny S.C.
de Oliveira
Tab. Subst.

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento (Decc.
Lei nº 2.148 de 25 de Abril de 1940).

assim o erigirem os interesses do Banco.

Art. 16 - As vagas dos servidores que se aposentarem doravante somente poderão ser preenchidas por absoluta necessidade de serviço, após examinado e aprovado, caso por caso, pela Diretoria do Banco, em reunião plena, a qual decidirá à vista de pareceres documentados de seus órgãos competentes.

Art. 17 - Os casos omissos ou subentendidos como especiais, dentro dos princípios ora estabelecidos, serão resolvidos pela Diretoria do Banco.

Belo Horizonte, 24 de dezembro de 1964.

aa) José Ribeiro Fenna
Terêncio Tôrres
José do Carmo Pinheiro

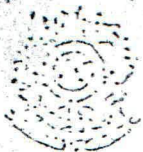
aa) Paulo Macêdo Contijo
Miguel Baptista Vieira
José de Magalhães Pinto

CARTÓRIO
CANDIDO DE OLIVEIRA
5º OFÍCIO
GOIANIA
23 / 07 / 81

Dr. Jovenny S.C.
de Oliveira
Tab. Subst.

1. C. João Cândido
Tab. Vitalício

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento (Deen.
Lei nº 2.148 de 22 de Abril de 1980).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO - TRT. - RO-490/76

Recorrente: ARCÊNIO JOSÉ LOBATO

Recorrido : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.

E M E N T A : Bancário - Aposentadoria
Complementar Móvel Vitalícia

Se o Banco empregador institui, através de Resolução da empresa, a aposentadoria complementar móvel vitalícia e se em Resolução posterior estabelece condições mais favoráveis para sua obtenção, reduzindo o tempo de serviço prestado ao estabelecimento e o período de contribuições previdenciárias, essa concessão, que não revoga direitos adquiridos, passa a constituir cláusula adesiva aos contratos de trabalho, beneficiando todos os empregados que atendam seus requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto da ven. sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca de Tombos, Minas Gerais, em que figuram como recorrente, Arcênio José Lobato e, como recorrido, o Banco do Estado de Minas Gerais S.A.

R E L A T Ó R I O

Insurge-se o reclamante contra a ven. sentença que não reconheceu seu direito à complementação da aposentadoria, ao entendimento de que, pela Resolução 3/68, do reclamado, o reclamante só teria direito à complementação, se houvesse contribuído para o INPS durante 35 anos, o que não ocorreu.

O reclamante reitera o

Handwritten signature or mark.

CARTÓRIO
CÂNDIDO DE OLIVEIRA
5º OFÍCIO
GOIÂNIA
23/07/81

Tab. Vitalício

Dr. Joveny S.C.
de Oliveira
Tab. Subst.

Certifico que a presente fotocópia
reproduz fiel do documento (20...)
Lei nº 2.220 de 1954 Art. 1º, par. 1º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª REGIÃO

ACÓRDÃO - TRT. - RO-493.75

- 2 -

que a Resolução 3/70, também do reclamado, reduzira o tempo de contribuição a 30 anos.

O recurso foi contrariado, na forma de praxe, pedindo a confirmação do julgado.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra da Doutora Maria de Lourdes Gomes Faria, opinou no sentido do provimento do apelo, fundada em que o diploma que deve regular a matéria é a Resolução 3/70.

É o relatório, de autoria do Exmº Juiz Celso Rodrigues de Sousa.

V O T O

O Reclamante teve julgada improcedente a sua reclamatória de aposentadoria complementar móvel vitalícia, pedida com base na Resolução n. 3/68 do Banco reclamado, ao fundamento de que não satisfazia uma das exigências previstas para a concessão do benefício, qual seja a de haver contribuído para a Previdência Social durante, pelo menos, trinta e cinco anos.

Em seu recurso, alega o Reclamante que resolução posterior do Reclamado, a de n. 3/70, reduziu o período de contribuição previdenciária para 30 anos, com o que passou a ter condições de usufruir das vantagens instituídas pela resolução 3/68.

Exame atento de ambas as resoluções, que se encontram às fls. 24/31, revela que a única alteração procedida foi quanto à redução do tempo de serviço prestado ao Banco e do período de contribuição para o INPS. A resolução 3/68, em seu art. 3º, fixa para o primeiro 25 anos e para o segundo 35.

Já a resolução de 3/70, reduziu o primeiro a 15 e o segundo a 30.

Vê-se, pois, conclusivamente, que a resolução 3/70 se constituiu, apenas, em um abrandamento da resolução 3/68, estabelecendo condições mais favoráveis para a obtenção da aposentadoria complementar móvel vitalícia.

A r. sentença recorrida, que pese desfavorável ao Reclamante, nestros autos, não procederam as alterações de





27
158
18
22
8

ACÓRDÃO - TRT. - RO-490/75

- 3 -

Reclamado quanto à constituir a aposentadoria mera liberalidade. Mostrou, também, ser desarrazoado o entendimento de que as resoluções tiveram eficácia relativa no tempo, tendo, ao revés, passado a constituir cláusula adesiva aos contratos de trabalho. Mostrou, por último, que o fato de o Reclamado haver instituído um prêmio para aposentadoria, uma espécie de incentivo a esta, posteriormente à resolução n. 3/70, prêmio este que o Reclamante não pôde a requerer e a obter, em nada prejudicava o seu direito à complementação, visto que o referido prêmio não fora estabelecido sob a forma de opção.

Assim expostos os fatos, está fora de qualquer dúvida que o Reclamante faz jus à aposentadoria complementar móvel vitalícia, razão pela qual é de se acolher o seu recurso, para o fim de ser julgada procedente a reclamatória, salvo os honorários advocatícios.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 2ª Turma, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar procedente a reclamatória. Vencido o Exmº Juiz Relator, que era pelo desprovimento ao apelo, mantendo a v. sentença de primeira instância.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1975.

ALFIO AMAURY DOS SANTOS
PRESIDENTE E REDATOR

PELA PROCURADORIA REGIONAL

Dr. João Cândido
Tab. Vitalício

**CARTÓRIO
CÂNDIDO DE OLIVEIRA
5º OFÍCIO
— GOIANIA —
23/07/81**

Dr. Joverney S.C.
de Oliveira
Tab. Subst.

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento (Deem.
Lei nº 2.148 de 23 de Abril de 1980).

28
151
8
28
8

Vistos os autos de nº 490/76, em que é re-
corrente Banco do Estado de Minas Gerais S.A. e recorrido Arcê-
nio José Lobato.

Complementação de aposentadoria.

1 - Incompetência da Justiça do Trabalho.
Chama-se à vedação a Súmula 42.

2 - Se a 3ª Turma decidiu que a Resolução
da empresa, estabelecendo condições mais favoráveis à obtenção
da aposentadoria complementar, criou novos direitos sem, entre-
tanto, revogar os adquiridos, não se vislumbra atentado aos arts.
85/ e 1090/CC, 153, § 1º/CF e 468/CLT.

Por outro lado, no tocante à divergência,
o primeiro aresto exibido, de Turma do TST, é inadequado ao con-
fronto e o segundo não encontra qualquer impacto no v. acórdão
recorrido. O terceiro paradigma parte de situação fática diversa
da hipótese dos autos.

Denego seguimento.

I.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 1976.

Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena

PRESIDENTE DO TRT - 3ª REGIÃO

RECEBIMOS

CERTIFICO que, nesta data, recebi
presentes autos.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1976

Director do Serviço de Recursos

1

João Cândido	Tab. Vitalício	CARTÓRIO	Dr. Joveny S.C. de Oliveira Tab. Subst.
		CÂNDIDO DE OLIVEIRA	
		5º OFÍCIO	
		GOIANIA	
		23 / 07 / 81	
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento (Doc. Lei nº 2.148 de 25 de Abril de 1980).			

29
hr

Setor de Distribuição

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que contém a presente ação
reclamatória:

Número de laudas: quatro

Instrumentos de procuração: uma

Folhas de documentos diversos: doze e oit

Observações: _____

Certifico ainda que, nesta data, foi a mesma
ação distribuída pelo MM. juiz 1ª Junta de Concilia-
ção e Julgamento de Goiânia, sob o nº 3415/81,
conforme Ata lavrada no livro de Distribuição nº 03

Certifico também que foi designada a data de
18 de agosto de 1.981, às 12 h 5
40 min, para realização da audiência inaugural, ten-
do o interessado ficado ciente.

Goiânia, 31 de julho de 1981.

J. B. Rosa
Chefe do Setor de Distribuição



2ª feira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO Nº 3765/81

proc. 1706/81

ASSUNTO: Reclamação apresentada por Jolando Ferreira de Andrade

Notifico-o a comparecer perante esta junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás nº 382 - 2º andar, às 12,40 (doze quarenta) horas do dia 18 (dezoito) do mês de agosto, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 03 de agosto de 1981


P/Diretor de Secretaria

Ao
Banco do Est. de Minas Gerais S/A
Av. Goiás, 606 - centro -
NESTA

CERTIFICO que a presente notificação foi expedida nesta data, por via postal, sob o registro nº SEED
Em 04 / agosot / 1981



JUNTADA 3ª feira

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

de petição que veio

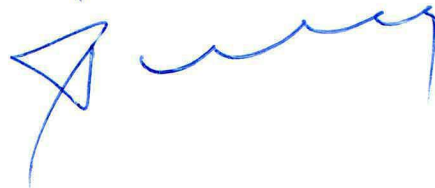
Aos 18 de 08 de 19 81

✓ Diretor de Secretaria RES

JUNTOS

31
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª J.C.J. de Goiânia-Go.

J. Aguarda-se a
audiência,
18.8.81



Dizem Jolando Ferreira de Andrade e o Banco do Estado de Minas Gerais S/A e a Fasbemge-Fundação Bemge de Securi-
dade Social, na reclamatória ajuizada pelo primeiro contra os últi-
mos, proc. 1.706/81, que deliberaram por fim, por acordo, ao feito ,
na forma do disposto no artigo 764, da C.L.T., mediante as seguintes
condições:

1 - O Reclamante receberá por saldo do pedi-
do inicial e das diferenças vencidas até agosto de 1981, desde a sua
aposentadoria em 26 de janeiro de 1981, a quantia de Cr\$425.800,00 '
(quatrocentos e vinte e cinco mil e oitocentos cruzeiros), que o Re
clamado pagará ao Reclamante, em até cinco dias, a contar da homolo-
gação do presente.

2 - O Reclamante receberá diretamente do Re
clamado, Banco do Estado de Minas Gerais S/A, a partir de setembro ' 1
de 1981, a complementação à aposentadoria previdenciária, observadas
as disposições constantes da Res. 3/68, emitida pelo Reclamado, Ban
co do Estado de Minas Gerais S/A.

3 - O Reclamante reconhece e concorda que a
diferença mensal devida, no mês de agosto de 1981, neste acordo já
paga é de Cr\$43.734,23, conforme demonstrativo anexo, reajustável pe
los mesmos índices gerais aplicáveis aos funcionários em atividade ,
tudo conforme o disposto na Res. 3/68.

4 - O Reclamante se desliga, neste ato, da
Fasbemge-Fundação Bemge de Securi-
dade Social, vez que dela nada mais
tem a reclamar e lhe dá plena, geral, raza e irrevogável quitação pa
ra nada mais reclamar, seja a que título ou forma for.

5 - E, por estarem assim justos e combinados,
assinam o presente acordo, transigido e transacionado, inclusive pa

32

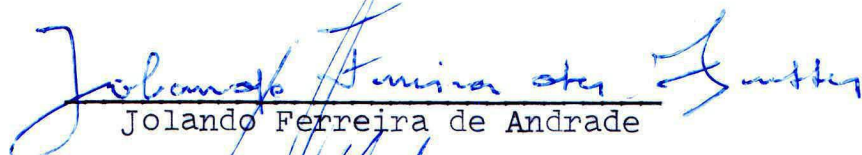
ra os efeitos do artigo 1025, do Código Civil, para nada mais reclamar, um do outro, com fundamento ou decorrência do pedido inicial e do extinto contrato de trabalho, e tão logo o Reclamado efetue o depósito da importância reclamada no item 1º, o Reclamante dar-lhe-á plena, geral, razoável e irrevogável quitação, excepto no que tange aos direitos futuros decorrentes da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia como tal regulada pela Resolução 03/68, mais especificamente quanto aos seus reajustamentos e pagamentos.

6 - As custas processuais ficam a cargo do Reclamado.

Termos em que requerem a V. Exa. se digne de homologar o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

P. Deferimento

Goiânia, 18 de agosto de 1981


Jolando Ferreira de Andrade


Daniel Alves de Oliveira
Cavista 1-157-A

JUNTADA 39ª febre

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

do ato que segue

Aos 18 de 08 de 1981

Director da Secretaria

JUNTOS
1-107-A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1706 /81.

Aos 18 dias do mês de agosto do ano de 1.981,
às 12,40 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiania, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Pedro Lopes Martins, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Exedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por Jolando Ferreira de Andrade
contra Banco do Estado de Minas Gerais S/A
relativa a complemento do 13º salário, etc.

no valor de Cr\$

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, presentes ambas. O recte. com o advogado Daylton Anchieta Silveira e a recda. representada por Daniel Alves de Oliveira gerente.

A Junta homologa o acordo de fls. 31/32, que fica fazendo parte integrante da presente ata, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Custas no importe de Cr\$9.647,00, calculadas sobre o valor do acordo (Cr\$425.000,00) pelo recdo.

Nada mais, datilografei a presente.

[Assinatura]
Juiz do Trabalho
[Assinatura]
Vogal dos Empregadores
[Assinatura]
Vogal dos Empregados

Daniel Alves de Oliveira
Jolando Ferreira de Andrade
pp. Daylton Anchieta

[Assinatura]
Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza
Diretor do Trabalho
Goiania - Go.
JCJ



C R E D E N C I A M E N T O

Pelo presente instrumento, o BANCO DO ES
TADO DE MINAS GERAIS, S/A, com sede nesta Capital, à Praça Sete de
Setembro s/nº, por seu representante abaixo assinado, credencia o
Sr. Daniel Alves de Oliveira, brasileiro, casado, bancário, residen
te em Goiânia, para funcionar como seu preposto na reclamação traba
lhista que lhe move perante a 2a. JCM de Goiânia, o Sr. Jolando Fer
reira de Andrade, obrigando-se, na forma da lei, pelas declarações
do aludido preposto.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1981


Banco do Estado de Minas Gerais, S/A


Joel Eduardo Alves Peito
Assessor Jurídico da Diretoria Rec. Humano - 707-A



FASBEMGE
FUNDAÇÃO BEMGE DE SEGURIDADE SOCIAL
RUA CURITIBA, 689 — 4.º ANDAR — BELO HORIZONTE

35

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: - FASBEMGE - FUNDAÇÃO BEMGE DE SEGURIDADE SOCIAL

OUTORGADOS: - Joel Eduardo Alves Peito e José Agostinho de Oliveira, brasileiros, casados, advogados, residentes nesta Capital, com endereço à rua Rio de Janeiro, 471, sala 1.407.

PODERES: - da cláusula "ad-judicia" para o foro em geral e os especiais para confessar, transigir, desistir, fazer acordo, firmar compromisso, renunciar, receber, dar recibo e quitação, inclusive substabelecer, agindo ditos outorgados em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, especialmente para defender os direitos e interesses da outorgante, na reclamação trabalhista postulada por Jolando Ferreira Andrade, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO.

DATA: - Belo Horizonte, 14 de agosto de 1981.

FASBEMGE
FUNDAÇÃO BEMGE DE SEGURIDADE SOCIAL
Messias Caetano Neto
Presidente

CARTÓRIO 8.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua São Paulo, 684 - Loja 9 - B. Horizonte - MG.
Reconheço a Fasbemge - Fundação Bemge de Seguridade Social Assinalada de
Belo Horizonte de 14 de agosto de 1981
Em Testemunho de 21 da Verdade
Messias Caetano Neto
Secretário Juramentado Aut.



BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A.

DIRETORIA

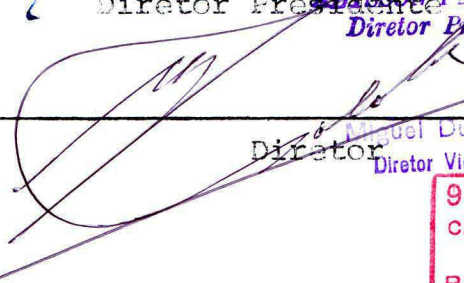
PROCURAÇÃO

O BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.,
CSC. nº 17.298.993/0001-30, com sede em Belo Horizonte, ca-
pital do Estado de Minas Gerais, representado, na forma dos
seus estatutos, por seu Diretor Presidente e Diretor abaixo
assinados, pelo presente instrumento, nomeia e constitui
seus bastantes procuradores, onde com este se apresentarem,
os Drs. Mário dos Santos Velloso, Antônio Carlos Botelho
Gonçalves, José Maurício Penna, Joel Eduardo Alves Peito,
José Agostinho de Oliveira, Maria Beatriz Lemos Barros, Lú-
cio Soares Pereira de Castro, Luciano Fonseca de Alkinin,
Dêa de Almeida Graça, José Luiz Gonçalves Guimarães, Caio
Antonio de Sousa e Teófilo Ribeiro da Costa Cruz, brasilei-
ros, casados, sendo o último viúvo, advogados, domiciliados
e residentes em Belo Horizonte, aos quais confere poderes
gerais para o foro, para praticar, em conjunto ou separada-
mente, independente da ordem de nomeação, todos os atos ne-
cessários à defesa dos direitos e interesses do Outorgante
em qualquer processo em que seja autor, réu, assistente, o-
poente ou por qualquer forma interessado, podendo os referi-
dos procuradores exercer mais, todos os poderes contidos na
cláusula EXTRA, inclusive, firmar termos em repartições pú-
blicas, agir amigável ou judicialmente, representar o Outor-
gante em falências e concordatas, declarando créditos e pra-
ticando o mais que couber e for conveniente ou necessário,
transigir, desistir, substabelecer, conciliar e firmar o
termo respectivo, receber, dar quitação e, ainda, praticar
todo e qualquer ato, por mais especial que seja, indispensá-
vel ao cabal e fiel desempenho do presente mandato.

Belo Horizonte, 17 de julho de 1981


Diretor Presidente

ALEXSSON PAULINELLI
Diretor Presidente


Diretor Vice-Presidente

9.º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO RODRIGUES DA CUNHA
Av. Amazonas, 547
Reconheço a Firma SUPRA RETRO Indicada
B. Hto. 20 JUL 1981
Dou fé.
Em testemunho da verdade.

EXPEDIÇÃO DE GUIA

CERTIFICO que nesta data, foi expedida, a requerimento da Reco
guias n.ºs 1-9 para recolhimento de
custas e emolumentos ref. ao presente
processo.

Goiânia, 20 de 08 de 19 81-55 Rea



FUNÇÃOÁRIO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Agua de Custo

Aos 20 de 08 de 81

Diretor de Secretaria


LOUDELVALDO DE OLIVEIRA

37

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
17298092/0170-25

02 RESERVA

03 DATA D

04 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE
BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, S/A

05 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.)
AGÊNCIA BANDEIRANTE

06 AV. ANHANGUERA C/ AV. GOIÁS, S/N

07 CEP - 74.000

08 GOIÂNIA - GO

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

12 EXERCÍCIO
1981

13 COTA OU DUODÉCIMO
3

14 PERÍODO DE APURAÇÃO
4

15 TIPO
5

16 Nº PROCESSO
1706/81

17 REFERÊNCIA
7

18 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
Custas Judiciais

19 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

20 Justiça do Trabalho.

21 JCJ - Goiânia

22 Recte. - Jolando Ferreira de Andrade

23 Recdo. - Banco do Estado de Minas Gerais SA

24 Guia nº

25 1a. JCJ

26 Not. A-M

27 Exp. Dat: 20.08.81

28 MODELO APROVADO PELA IN SRF Nº 37/74 SRF (CIEF) 0029

29 Cofre. MOD. 61 - RUA TUPINAMBÁS, 748 - FONE 442-3855

30 C G C 17181926/0001-23 - B. H. - ATO DECLARATORIO Nº 003/75

31 MULTA E/OU JUROS

32 CORREÇÃO MONETÁRIA

33 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

34 CEF 0 0 62

35 10000,7 A 2

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª J. C. J. de Goiânia (Go).



-25 fev

38
24
J. C. J.
25/8/81.

Proc. nº 1706/81

Jolando Ferreira de Andrade, qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista que move em desfavor do Banco do Estado de Minas Gerais S.A., comparece perante V.Exa., permissa venia e via da mesma representação, a fim de

Requerer a juntada aos autos da anexa cópia do recibo formado pelo Recte/acordante, no valor recebido, nesta data, de Cr\$ 425.800,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e oitocentos cruzeiros).

P. Deferimento.

Goiânia, 24 de agosto de 1.981

Jorge Diniz

37
L

R E C I B O

Cr\$ 425.800,00

Recebi do Banco do Estado de Minas Gerais S.A., a importância supra de Cr\$ 425.800,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e oitocentos cruzeiros), em pagamento das parcelas da aposentadoria móvel vitalícia especificadas na petição de acordo/transação constantes dos autos e já devidamente homologado, dando plena quitação ao Banco em relação a parcela supra.

Por ser verdade, firmo o presente.

Goiânia (Go), 24 de agosto de 1.981


Jolando Ferreira de Andrade

40
lind



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C E R T I D ã O

Certifico que, em obediência ao provimento nº 2, artigo 11, § único, da Corregedoria do T.R.T., todos os encargos devidos nestes autos foram regularmente pagos, estando, assim o processo em condições de ser arquivado. Dou fé.

Em 26 de _____ 1.9 11 - 4a feira

Mauro Roberto de Almeida e Silva
Diretor de Secretaria

Diretor de Secretaria

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.
Data supra.

Mauro Roberto de Almeida e Silva
Diretor de Secretaria

Diretor de Secretaria

Proc. 1.706/81.
Arquive-se, dando-se baixa na Distribuição

Data supra.

HERÁCITO PENA JUNIOR

J u i z P r e s i d e n t e
HERÁCITO PENA JUNIOR
Juiz do Trabalho - 1a. JCI Goiânia